



Habeas Corpus nº 0049886-94.2022.8.19.0000
(Ação Originária nº 0168132-46.2022.8.19.0001)

FLS. 1

Paciente: ANTÔNIO MATHEUS COSTA LEITE

Impetrante: Dra. Nathalia Parente de Azevedo, Defensora Pública

Autoridades coatoras: Juízo da Central de Audiências de Custódia da Capital e
Juízo de Direito da Vara Criminal de Araruama

Relator: JDS Desembargador ANDRÉ RICARDO DE FRANCISCIS RAMOS

ACÓRDÃO

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. CONVERSÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA QUE ALEGA, ALÉM DE MATÉRIAS MERITÓRIAS, AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA PARA MANUTENÇÃO DA PRISÃO E DOS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA, TAMBÉM ALEGA A DEFESA VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. IMPOSSIBILIDADE DE SE DISCUTIR MÉRITO EM SEDE DE HABEAS CORPUS. DECISÃO FUNDAMENTADA. REQUER A APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO, PELA DESNECESSIDADE DA PRISÃO CAUTELAR, AUSÊNCIA DO *PERICULUM LIBERTATIS*, ALÉM DE SEREM O RÉU PRIMÁRIO, DE BONS ANTECEDENTES, COM RESIDÊNCIA FIXA E TRABALHO LÍCITO. LIMINAR INDEFERIDA. POSICIONAMENTO REVISTO. POSSIBILIDADE.

1. Questões meritórias que, como sabido e consabido, são insuscetíveis de serem apreciadas nesta via que, ante sua estreiteza, obsta o revolvimento e, por conseguinte, a valoração de provas atinentes ao mérito, ou seja, se o réu é inocente, se as provas colhidas na fase inquisitorial são ou não válidas, e se foram ou não ratificadas em sede judicial, razão pela qual não serão aqui conhecidas.

2. *In casu*, constato que o *decisum* que recebeu a denúncia e manteve a prisão preventiva se encontra devidamente fundamentado, inclusive adotando a técnica *per relationem*, plenamente admitida pelas nossas Cortes Superiores.

A decisão está lastreada no *fumus comissi delicti* e *periculum libertatis*, os quais autorizam a imposição da medida extrema, explicitando a prova da existência do crime e os indícios suficientes de autoria, sendo certo que não se pode olvidar quanto à observância do disposto no art. 93, IX da CRFB/88 e art. 315 do CPP, ambas as normas preconizadoras do princípio da motivação.

3. Porém, é cediço que se deve ter em mente que a regra é a liberdade, sendo a prisão preventiva uma medida excepcional, que somente deve ser adotada quando necessária, de forma fundamentada e com base



Habeas Corpus nº 0049886-94.2022.8.19.0000
(Ação Originária nº 0168132-46.2022.8.19.0001)

FLS. 2

em dados concretos, nas hipóteses previstas no artigo 312 do Código de Processo Penal.

4. O Paciente foi preso em flagrante, na posse uma quantidade pequena de maconha (53g) e de cocaína (57g).

Assim, mesmo diante da materialidade do delito, dos indícios de autoria e da presença dos pressupostos legais, sendo a prisão uma medida excepcional, deve-se avaliar primeiro a possibilidade de aplicação de outras soluções mais brandas, também previstas no ordenamento jurídico, que possam atender a necessidade do Estado e tenham efetividade no acautelamento do caso concreto. Precedentes.

Paciente primário e sem antecedentes. Os requisitos autorizadores da custódia cautelar que, na hipótese em cotejo, restam esmaecidos, não havendo nada nos autos, para além da concepção pessoal do julgador *a quo*, que faça concluir que a segregação cautelar do ora pacientes se faça necessária.

5. A princípio, o crime de tráfico de drogas permite a concessão de liberdade provisória. Ademais, o réu é primário.

7. Assim, a não concessão da liberdade provisória transforma o ergástulo cautelar numa espécie de antecipação de pena. Afinal, contrapondo-se ao *jus puniendi* estatal, há o *jus libertatis* do cidadão que, por força de previsão constitucional, é presumidamente inocente até o trânsito em julgado da condenação.

8. Não bastasse isso, uma outra coisa também há de ser considerada: devido à primariedade do Paciente, como bem salientou a doura PGJ em seu parecer, há uma possibilidade de lhe ser concedido o privilégio constante no artigo 33, § 4º da Lei de Drogas, sendo certo que a pena em perspectiva a ser imposta, ante as suas condições pessoais favoráveis, dificilmente seria cumprida em meio fechado.

9. Retificação do posicionamento adotado quando do indeferimento da liminar, substituindo-se a custódia cautelar por medidas diversas da prisão, previstas nos incisos I, II, IV e V, do art. 319, do CPP: I (comparecimento ao juízo sempre que devidamente intimado para tal, proibição de mudar de endereço sem prévia comunicação ao juízo), IV (proibição de se ausentar da Comarca sem prévia autorização judicial) e V (recolhimento domiciliar noturno entre 22 hs e 06 hs) que, aplicadas em conjunto, alcançam os fins colimados.

CONTRANGIMENTO ILEGAL VISLUMBRADO, PARA SE CONCEDER PARCIALMENTE A ORDEM SUBSTITUINDO-SE A PRISÃO PREVENTIVA POR CAUTELARES ALTERNATIVAS. EXPEDIÇÃO DE ALVARÀ DE SOLTURA CLAUSULADO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **HABEAS CORPUS nº 0049886-94.2022.8.19.0000**, sendo impetrante a Dra. Nathalia Parente de



Habeas Corpus nº 0049886-94.2022.8.19.0000
(Ação Originária nº 0168132-46.2022.8.19.0001)

FLS. 3

Azevedo, Defensora Pública, paciente **ANTÔNIO MATHEUS COSTA LEITE**, e autoridades coatoras Juízo da Central de Audiências de Custódia da Capital e Juízo de Direito da Vara Criminal de Araruama, **A C O R D A M** os Desembargadores que compõem a 7ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **unanimidade, CONCEDER PARCIALMENTE A ORDEM, a fim de revogar a custódia cautelar do ora paciente e, em seu lugar, impor-lhe as cautelares previstas nos incisos I, II, IV e V, do art. 319, do CPP.** nos termos do voto do Relator, ordenando-se a expedição de alvará de soltura clausulado.

Rio de Janeiro, na data constante da assinatura digital.

JDS Desembargador ANDRÉ RICARDO DE FRANCISCIS RAMOS
Relator



Habeas Corpus nº 0049886-94.2022.8.19.0000
(Ação Originária nº 0168132-46.2022.8.19.0001)

FLS. 4

Paciente: ANTÔNIO MATHEUS COSTA LEITE

Impetrante: Dra. Nathalia Parente de Azevedo, Defensora Pública

Autoridades coatoras: Juízo da Central de Audiências de Custódia da Capital e Juízo de Direito da Vara Criminal de Araruama

Relator: JDS Desembargador ANDRÉ RICARDO DE FRANCISCIS RAMOS

RELATÓRIO

Trata-se de ordem de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrada em favor de **ANTÔNIO MATHEUS COSTA LEITE**, em que se aponta como autoridade coatora o Juízo da Central de Audiências de Custódia da Capital e Juízo de Direito da Vara Criminal de Araruama.

Alega a combativa impetrante que “*de acordo com informações contidas no APF, no dia 26/06/2022, por volta das 21h00, policiais militares foram apurar notícia anônima que dava conta de que um indivíduo de nome “Matheus”, responsável pela distribuição de drogas na Av. Beira Rio, Mataruna, estaria no local, no interior de um carro branco. Ao chegarem no endereço apontado, os policiais viram um Celta branco, placa LLS-2070, e no interior do veículo estava o Paciente e o adolescente de nome Paulo Ricardo de Oliveira da Silva. Na revista pessoal, encontraram em poder do adolescente 3 (três) pinos de pó branco e 02 (duas) buchas de erva seca, e embaixo do banco de onde ele estava sentado, acharam uma sacola, em cujo interior havia mais 33 (trinta e três) pinos de pó branco, além de 10 (dez) buchas de erva seca. A abordagem foi feita na frente da casa do Paciente, que supostamente disse que tinha mais drogas lá. Os policiais foram até a residência e após terem a entrada franqueada pelo pai do Paciente, arrecadaram mais drogas: 43 pinos de pó branco. Posteriormente, foi constatado que o material entorpecente consistia em 53g de maconha e 57g de cocaína. Eles foram conduzidos à Delegacia de Polícia, tendo o Paciente sido autuado como incurso nas penas dos arts. 33 e 35 da Lei nº 11.343/06.*”.

Em continuidade, afirma que, quando da audiência de custódia, realizada em 28/06/2022, o Magistrado converteu a prisão em flagrante em preventiva, mesmo sendo o Paciente “*primário, portador de bons antecedentes, foi autuado em crimes sem violência ou grave ameaça contra a pessoa, sendo certo que em seu poder não foram encontradas armas, munições, coisas estas que teriam o condão de agravar a conduta*”.

Sustenta, ainda, que não estão presentes os requisitos da prisão preventiva, que o Paciente é primário, tem bons antecedentes, que os crimes não foram cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa e que o ergástulo cautelar é totalmente desnecessário, podendo ser substituído pelas medidas desencarceradoras contidas no artigo 319 do CPP.

Desta forma, e por todo o acima assinalado, requer:

“a) *Conhecimento do writ;*



Habeas Corpus nº 0049886-94.2022.8.19.0000
(Ação Originária nº 0168132-46.2022.8.19.0001)

FLS. 5

b) *Concessão da ordem no presente habeas corpus, inicialmente sob a forma de LIMINAR, para o fim de determinar a imediata colocação em liberdade do Paciente, REVOGANDO A PRISÃO PREVENTIVA, expedindo-se, conseqüentemente, ALVARÁ DE SOLTURA. Caso Vossas Excelências entendam necessário, que apliquem cautelares diversas da prisão, a exemplo daquelas elencadas no art. 319, CPP;*

c) *No julgamento de mérito, requer a concessão da ordem em definitivo; e*

d) *Intimação pessoal do Defensor Público de Classe Especial.”*

Instrui a inicial com os documentos dos Anexos.

A liminar foi indeferida (pasta 14).

Informações prestadas na pasta 26.

A D. Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra da Dra. Simone Benício Ferolla, opina pela concessão parcial da ordem, para que a prisão preventiva seja substituída pelas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319, incisos I e IV, do CPP (pasta 35).

É o relatório.

VOTO

Primeiramente, cabe ressaltar que as questões meritórias, como é sabido e consabido, são insuscetíveis de serem apreciadas nesta via que, ante sua estreiteza, obsta o revolvimento e, por conseguinte, a valoração de provas atinentes ao mérito, ou seja, se o réu é inocente, se as provas colhidas na fase inquisitorial são ou não válidas, e se foram ou não ratificadas em sede judicial, razão pela qual não serão aqui sequer conhecidas.

Conforme já decidiu o colendo Superior Tribunal de Justiça:

“A estreita via do habeas corpus não admite o exame do conjunto fático-probatório dos autos, não sendo, por isso, o caso de perquirir-se acerca da materialidade e autoria delitiva imputada ao Paciente e de sua alegação de inocência”. (HC 215.954/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 14/02/2012, DJe 29/02/2012).”.



Habeas Corpus nº 0049886-94.2022.8.19.0000
(Ação Originária nº 0168132-46.2022.8.19.0001)

FLS. 6

Ademais, aduzo que também deve constar como autoridade coatora o Juízo da Vara Criminal de Araruama, para onde o feito foi distribuído, em que pese a decisão atacada, de conversão da prisão em flagrante em preventiva, ser da Central de Custódia da Capital.

A decisão da Central de Audiências de Custódia foi proferida em 28/06/2022 (anexo 01) e se encontra formulada da seguinte maneira:

“Pelo MMº Juiz de Direito foi proferida a seguinte DECISÃO:

Primeiramente, deve ser consignado que o custodiado afirma não ter sofrido agressão física no ato prisional.

Compulsando os autos, verifico que da narrativa apresentada no registro de ocorrência, vislumbra-se que o custodiado fora preso em flagrante delito pela prática, em tese, dos crimes dos art. 33 e 35 da Lei 11.343/2006, sendo certo que a opinio delicti ainda não foi apresentada pelo Ministério Público com atribuição.

A prisão em flagrante é regular, tendo sido observados os exatos termos dos art. 10 e 13 do CPP.

No que diz respeito à conversão da prisão em flagrante em preventiva, entende este magistrado que a prisão se mostra necessária e proporcional, data vênia do entendimento defensivo, devendo ser destacado que os fatos imputados ao custodiado são tipificados como crimes graves, notadamente porque policiais teriam recebido informes de que um indivíduo de nome Matheus seria o responsável pela distribuição de drogas na Avenida Beira Rio e que ele estaria na localidade no interior de um automóvel de cor branca. Assim, os policiais foram até ao local e teriam localizado um Celta branco em cujo interior estariam dois indivíduos, o ora indiciado e o adolescente Paulo. Com o adolescente teriam sido encontrados 03 pinos de cocaína e 02 buchas de maconha, sendo que embaixo do banco do carona onde estava sentado os policiais teriam arrecadado uma sacola contendo mais drogas. Por fim, o indiciado teria dito que em sua casa, local em frente de onde fora abordado, teriam mais drogas. O pai do custodiado teria então franqueado o acesso aos policiais, os quais teriam encontrado dentro do armário da cozinha mais drogas. Ressalte-se que a forma de acondicionamento das drogas é indicativa de traficância. Neste prisma, tudo indica que o restabelecimento da liberdade do custodiado gera ofensa à ordem pública, assim considerado o sentimento de segurança, prometido constitucionalmente, como garantia dos demais direitos dos cidadãos. É de se ressaltar que os fundamentos da prisão cautelar não guardam qualquer similaridade com os fundamentos da prisão por cumprimento de pena. Assim, o "princípio da homogeneidade" não tem aplicação prática nenhuma, sobretudo porque sequer se pode afirmar categoricamente que o indiciado, em caso de eventual



Habeas Corpus nº 0049886-94.2022.8.19.0000
(Ação Originária nº 0168132-46.2022.8.19.0001)

FLS. 7

condenação, fará jus a uma pena restritiva de direitos. Havendo, como há, risco, aos direitos sociais previstos no artigo 312 do CPP, deverá ser decretada a prisão provisória, independentemente de qualquer pretensão premonitória sobre o resultado de eventual processo, que sequer teve início.

Assim, em razão da gravidade em concreto do crime, considerando que na diligência os policiais teriam encontrado drogas em quantidade razoável e em variedade, tratando-se de 53g de maconha e de 57g cocaína, além do envolvimento de adolescente, sem se olvidar que a referida diligência teria decorrido de informes que, ao que tudo indica, teriam restado confirmados, considero que nenhuma das medidas cautelares diversas da prisão previstas no artigo 319 do CPP, aplicadas isoladas ou cumulativamente, são suficientes para garantir a ordem pública, ou a aplicação da lei penal. Além disso, por conveniência da instrução criminal.

Por fim, a jurisprudência é assente quanto ao entendimento de que as condições subjetivas favoráveis, como a primariedade, dos indiciados não impõem a soltura caso estejam presentes os requisitos da preventiva, tal qual ocorre na espécie.

No mais, quanto aos demais fatos articulados pela defesa confundem-se com o mérito, o que, com efeito, deve ser de conhecimento do juízo natural, porquanto vedada tal análise em sede de audiência de custódia.

De igual forma, sem razão ao sustentar que a ocorrência da Pandemia enfraquece a necessidade da prisão, porquanto, como salientado acima, não se pode perder de vista da gravidade em concreto dos fatos a justificar a medida extrema, ainda mais porque, por ora, inexistente qualquer indicativo de que exista qualquer surto da referida pandemia nas unidades prisionais deste Estado.

Isto posto, converto a prisão em flagrante em prisão preventiva de ANTONIO MATHEUS COSTA LEITE.

Expeça-se mandado de prisão.

Encaminhe-se o indiciado para atendimento médico, porquanto tem interesse em se submeter a tratamento contra drogadição. Oficie-se à SEAP, que deverá, inclusive, contatar o CAPS, valendo a presente assentada como ofício. (...)"

Na hipótese presente, diversamente do que sustenta a impetração, não se depreende do texto sob análise qualquer ilegalidade, o teor decisório combatido contém motivação fática idônea, lastreada em situação concretamente analisada, sendo respeitados os mecanismos legais à luz dos indícios de prova postos à apreciação naquela oportunidade, aqui inalterados. Desta forma, bem se verifica que a constrição está fundamentada em estrita obediência ao artigo 93, inciso IX, da Constituição da República.



Habeas Corpus nº 0049886-94.2022.8.19.0000
(Ação Originária nº 0168132-46.2022.8.19.0001)

FLS. 8

Porém, é cediço que se deve ter em mente que a regra é a liberdade, sendo a prisão preventiva uma medida excepcional, que somente deve ser adotada quando necessária, com base em dados concretos, nas hipóteses previstas no artigo 312 do Código de Processo Penal.

Assim, mesmo diante da materialidade do delito, dos indícios de autoria e da presença dos pressupostos legais, sendo a prisão uma medida excepcional, deve-se avaliar primeiro a possibilidade de aplicação de outras soluções mais brandas, também previstas no ordenamento jurídico, que possam atender a necessidade do Estado e tenham efetividade no acautelamento do caso concreto.

Nesse sentido, transcrevo o julgado do Supremo Tribunal Federal:

*[...] PRISÃO CAUTELAR – CARÁTER EXCEPCIONAL. - A privação cautelar da liberdade individual - cuja decretação resulta possível em virtude de expressa cláusula inscrita no próprio texto da Constituição da República (CF, art. 5º, LXI), não conflitando, por isso mesmo, com a presunção constitucional de inocência (CF, art. 5º, LVII) - reveste-se de caráter excepcional, somente devendo ser ordenada, por tal razão, em situações de absoluta e real necessidade. **A prisão processual, para legitimar-se em face de nosso sistema jurídico, impõe - além da satisfação dos pressupostos a que se refere o art. 312 do CPP (prova da existência material do crime e indício suficiente de autoria) - que se evidenciem, com fundamento em base empírica idônea, razões justificadoras da imprescindibilidade dessa extraordinária medida cautelar de privação da liberdade do indiciado ou do réu. Doutrina. Precedentes.[...]. HC n. 92.751, Relator Ministro CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 09/08/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-208 Divulgado em 22/10/2012, Publicado em 23/10/2012).***

A aplicação de medidas cautelares diversas da prisão preventiva, conforme dispõe o art. 282, inc. II, do Código de Processo Penal deve ser avaliada quanto à necessidade e adequação à gravidade do crime, às circunstâncias do fato e às condições pessoais do paciente.

Conforme se infere dos autos, a conduta do ora paciente foi a de praticar o tráfico de entorpecentes, sendo a apreendida pequena quantidade, como asseverou, inclusive, a douta PAGJ, em seu parecer.

Outrossim, ainda consoante se extrai das documentações acostadas, o ora paciente é primário e de bons antecedentes, o que é, inclusive, confirmado pelo exame de sua FAC.



Habeas Corpus nº 0049886-94.2022.8.19.0000
(Ação Originária nº 0168132-46.2022.8.19.0001)

FLS. 9

Diante do panorama acima desenhado, tem-se como esmaecidos os requisitos autorizadores da custódia que ora se vergasta, não havendo nada nos autos, para além da concepção pessoal do julgador *a quo*, que faça concluir que a segregação cautelar dos ora pacientes se faça necessária.

Cabe pontuar que, a princípio, o crime de tráfico de drogas permite a concessão de liberdade provisória.

Assim, a não concessão da mesma transforma o ergástulo cautelar em uma espécie de antecipação de pena. Afinal, contrapondo-se ao *jus puniendi* estatal, há o *jus libertatis* do cidadão que, por força de previsão constitucional, é presumidamente inocente até o trânsito em julgado da condenação.

A prisão decretada anteriormente à condenação justifica-se apenas em situações excepcionais em que a liberdade possa comprometer o regular desenvolvimento e a eficácia da atividade processual, excepcionais estas não verificadas na hipótese em apreço.

Não bastasse isso, uma outra coisa também há de ser considerada: devido à primariedade do Paciente, existe a possibilidade de lhe ser concedido o privilégio constante no artigo 33, § 4º da Lei de Drogas, sendo certo que a pena em perspectiva a ser imposta, ante as condições pessoais favoráveis, dificilmente seria cumprida em meio fechado.

Nesta linha de raciocínio, revendo meu posicionamento inicial quando do indeferimento da liminar e também na linha do Parecer da Procuradoria Geral de Justiça, melhor refletindo, realmente assoa desproporcional mantê-lo segregado cautelarmente em regime fechado se, ao final, a reprimenda a lhe ser imposta poderá não comportar a rigidez desse acautelamento.

O tanto acima exposto, somado às comprovadas condições pessoais favoráveis do agente, faz-me reconsiderar a não concessão da liminar, vez que a segregação mostra-se desnecessária, devendo a liminar ser retificada, aplicando-se a substituição da custódia cautelar por medidas cautelares diversas, previstas nos incisos I, IV e V do art. 319, do CPP: I (comparecimento ao juízo sempre que devidamente intimado para tal, proibição de mudar de endereço sem prévia comunicação ao juízo), IV (proibição de se ausentar da Comarca sem prévia autorização judicial) e V (recolhimento domiciliar noturno entre 22 hs e 06 hs) que, aplicadas em conjunto, alcançam os fins colimados.

À conta de tais considerações, vislumbrando o constrangimento ilegal alegado pelos Impetrantes, direciono meu voto no sentido de **CONCEDER PARCIALMENTE A ORDEM, a fim de revogar a custódia cautelar dos ora**



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Sétima Câmara Criminal

Habeas Corpus nº 0049886-94.2022.8.19.0000
(Ação Originária nº 0168132-46.2022.8.19.0001)

FLS. 10

pacientes e, em seu lugar, impor-lhes as cautelares previstas nos incisos I, II, IV e V, do art. 319, do CPP.

Expeça-se alvará de soltura clausulado em favor de ANTÔNIO MATHEUS COSTA LEITE, se por al não estiver preso, devendo constar, no Termo de compromisso, as cautelares a serem cumpridas.

À conta de tais considerações, **CONCEDO A ORDEM.**

É como voto.

Rio de Janeiro, na data constante da assinatura digital.

JDS Desembargador ANDRÉ RICARDO DE FRANCISCIS RAMOS
Relator